



Depto Legislativo  
Fis: *99*

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 59/2022

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4314/2021, que dispõe, “*Fica autorizada a sinalização de trânsito, pinturas destacando lombadas, faixas de pedestres e placas de identificação em ruas no município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada a Procuradoria Geral do Município esta **SUGERIU**, nos seguintes termos:

“Em síntese, trata-se da análise do autógrafo nº 058/2022, Projeto de lei nº 4314/2021 de autoria legislativa, que versa especificamente a respeito da sinalização das vias do Município.

De acordo com os artigos 72 e 73 da Lei Complementar nº 882/2022, é competência Administrativa da SEMTRAN a instituição de política urbanas relacionadas ao meio ambiente urbano, incluídas as sinalizações de trânsito local, veja:

#### “CAPÍTULO XIV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES (SEMTRAN)

Art. 72. A Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, tem por definição de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, meio ambiente urbano, polos geradores de tráfego e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal, competindo-lhes:

I – organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de tráfego, trânsito e transportes no Município de Porto Velho, observado o planejamento municipal e distritos e coordenar a sua implementação;

II – proporcionar segurança e fluidez no trânsito viário e assegurar a qualidade dos sistemas de transportes, contribuindo para melhorar a qualidade de vida da sociedade e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos no âmbito do Município de Porto Velho;

III – gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município de Porto Velho;

(...)

#### Seção Única DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 73. Integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN):

(...)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – Secretário Municipal Adjunto:

(...)

2 Divisão de Elaboração de Projetos de Sinalização Viária;

3 Divisão de Sinalização Horizontal e Vertical de Trânsito.”

Logo, nesse sentido, o Plano Diretor:

“Art. 31. São diretrizes para o tema Mobilidade e Acessibilidade Urbana e territorial:

(...)

XXIII – Implantar sistemas de sinalização vertical e horizontal em todo o município, com prioridade aos acessos aos distritos e ao longo do trecho urbano da BR-364.”

Assim, consequentemente, o projeto de lei deverá ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal, pelas seguintes razões a seguir deduzidas.

A iniciativa de leis que tratem a respeito do zoneamento urbano, uso e ocupação do solo é de competência do Poder Executivo.

Logo, a instituição de lei pelo Poder Legislativo, de norma de Gestão do Poder Executivo caracteriza uma espécie de gerencialismo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido na Constituição Estadual, veja:

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

Nota-se que a Constituição Estadual de Rondônia, veda a instituição de atribuições para outro Poder, assim como exercer poderes um do outro.

No caso do Município, o regramento do ordenamento jurídico é realizado pelo disposto na Lei Orgânica Municipal e Legislações Infraconstitucionais, de modo que cada Poder atuará, diante de suas respectivas competências, in verbis:

CE/RO

“Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.”

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Por outro giro, destaco que os autos não estão devidamente instruídos com a realização de prévia e ampla publicidade de 02 (duas) audiência pública, realizada na Câmara Municipal, em razão que a matéria o conteúdo trata a respeito de matéria de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, conforme estabelecido no Processo Legislativo Municipal:

LOM-PVH

“Art. 65. (...)

(...)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 4º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

(...)

VI - zoneamento urbano e uso e ocupação de solo;"

Constata-se que o Poder Legislativo não cumpriu os requisitos estabelecidos ao processo legislativo, incorrendo em vício formal, além de violar o processo democrático de direito, entre as partes interessadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou caso semelhante quanto à matéria de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, veja:

EMENTA: Ação declaratória de constitucionalidade. Lei Complementar n. 769/2019 de Porto Velho. Alteração da Lei Complementar n. 97/1999. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Uso e ocupação do solo urbano. Imposição de sanção ao Executivo municipal e interferência em atos de gestão do Poder Público. Separação dos Poderes de Estado. Violação. Norma de impõe observância de audiências públicas. Procedência. Compete privativamente ao Executivo municipal dispor sobre o parcelamento do solo urbano, notadamente quando impõe aplicação de sanções a este Poder e lhe retira a análise escorreta da prestação de garantias e cauções. É atribuição do Poder Executivo verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos em lei para parcelamento do solo urbano, incumbindo-lhe, com exclusividade, o poder-dever de vetar projeto que não se amolde à previsão de lei. A Lei Orgânica do Município de Porto Velho exige a submissão de projetos de lei que envolvam o zoneamento urbano e ocupação de solo a audiências públicas (participação popular), o que não foi observado. No caso de imposição de sanção ao Executivo municipal e a imposição de nova garantia e retirada da análise de garantias e cauções pelo Poder Público, é certo que se tratam de ato de cunho eminentemente administrativo da esfera do Poder Executivo, devendo a Lei Complementar municipal n.º 769/2019 do Município de Porto Velho ser declarada inconstitucional por vício formal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803745-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/05/2022 (negrito)

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Guardião Constitucional (STF), possui entendimento consolidado pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar os julgamentos da ADI nº 1.182; RE 508.827 AgR; ADI 2192; ADI 2079; RE 745.811 RG, in verbis:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012."

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

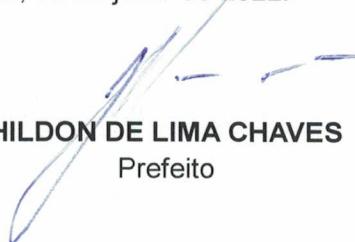
Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4314/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Sendo assim, recomendamos o VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4314/2021, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, pelos motivos acima exposto."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2022.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito